

# COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

## PROJETO DE LEI Nº 1.270, DE 2024

Cria núcleos de atendimento à mulher policial nas unidades das instituições policiais militares e civis nas esferas federal, estadual e municipal para coibir a violência contra a mulher policial tanto no âmbito doméstico familiar como nos locais de trabalho, com fulcro no inciso III do art. 1º e no § 8º do art. 226 da Constituição Federal, nos termos da Convenção de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir, e Erradicar a Violência contra a Mulher e institui e dá outras providências.

**Autora:** Deputada ANTÔNIA LÚCIA

**Relatora:** Deputada DELEGADA ADRIANA ACCORSI

## PARECER À EMENDA AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR

### I - RELATÓRIO

Em 24 de junho de 2025, como Relatora do Projeto de Lei nº 1.270, de 2024, que “cria núcleos de atendimento à mulher policial nas unidades das instituições policiais militares e civis nas esferas federal, estadual e municipal para coibir a violência contra a mulher policial tanto no âmbito doméstico familiar como nos locais de trabalho”, apresentei, nesta Comissão, Parecer pela aprovação da proposição e do Substitutivo adotado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, com Substitutivo.

No prazo regimental, o Substitutivo foi objeto de Emenda, apresentada pela deputada Rogéria Santos, que acrescenta, ao texto de minha autoria, a previsão de que os “comandos das polícias militares e dos demais



órgãos que compõem o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), que instituam Núcleo de Atendimento à Mulher Policial”, encaminhem mensalmente ao Ministério Público relatório detalhado das ocorrências atendidas pelos Núcleos e elaborem anualmente relatório com dados estatísticos consolidados sobre as ações desenvolvidas pelos Núcleos.

Ao justificar sua Emenda, a ilustre parlamentar, após destacar o “mérito indiscutível da proposta original”, acrescenta que a falta de “mecanismos que permitam o efetivo acompanhamento das ocorrências tratadas pelos Núcleos e a avaliação sistemática de sua efetividade” pode debilitar seu efeito positivo e propõe remediar essa deficiência determinando que sejam produzidos relatórios periódicos sobre as atividades dos Núcleos de Atendimento à Mulher Policial.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

A Emenda ao Substitutivo apresentada pela deputada Rogéria Santos traz indiscutivelmente uma contribuição relevante para a proposição que estamos discutindo e elaborando. Sequer parece exagero afirmar que se trata de um acréscimo indispensável ao texto anterior.

O motivo é simples. É certo que a criação de Núcleos de Atendimento à Mulher Policial nos órgãos integrantes do Sistema Único de Segurança Pública (Susp) constitui uma iniciativa meritória, pelos motivos apontados no Projeto de Lei nº 1.270, de 2024, e no Parecer que elaborei ao apreciá-lo. A própria deputada Rogéria Santos, na Emenda que apresentou ao Substitutivo que propus, reafirmou seu mérito. No entanto, uma política pública não está completa se ela não prevê os mecanismos para sua avaliação e aprimoramento. Ora, é isso que a Emenda submetida a nossa análise traz para o diploma legal em elaboração.

No caso em tela, a existência de mecanismos impessoais de acompanhamento dos efeitos da política a ser criada é especialmente relevante. Como bem observou a autora da Emenda, a situação das mulheres



policiais é muito particular. Para elas, “a vivência da violência institucional está associada a sentimentos de constrangimento, medo, impotência e insegurança, sendo recorrente a ausência de apoio das estruturas hierárquicas e a revitimização no processo de denúncia e apuração”. Para contrapor-se a essa situação, se fazem necessários “canais internos especializados, com protocolos claros de registro, acompanhamento e resposta às demandas apresentadas pelas servidoras da segurança pública”.

Vale a pena transcrever o trecho final da justificação da Emenda, pois ele mostra com rigor e clareza a razão de ser da exigência de relatórios periódicos sobre o funcionamento e os descobrimentos dos Núcleos de Atendimento à Mulher Policial.

A responsabilização periódica e a publicidade dos dados não têm caráter punitivo, mas sim estratégico. Permitem o diagnóstico aprofundado das violências que atingem mulheres policiais, identificam gargalos na atuação dos Núcleos e fortalecem a confiança das servidoras na rede de proteção. Em última instância, trata-se de garantir que os Núcleos instituídos não sejam apenas estruturas formais, mas sim instrumentos efetivos de escuta, acolhimento, proteção e transformação institucional.

Acolho, pois, a feliz sugestão da deputada Rogéria Santos, incorporando-a ao Substitutivo, em um novo art. 8º, cuja redação só não é exatamente igual à da norma proposta na Emenda por causa de algumas pequenas adaptações destinadas a bem acomodá-lo aos demais dispositivos propostos.

Ainda, com o objetivo de ampliar o escopo do Projeto, proponho a alteração do inciso I do Art. 6º do Substitutivo, substituindo a expressão “acompanhamento psicológico profissionalizado” por “acompanhamento psicossocial profissionalizado”.

Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.270, de 2024, do Substitutivo adotado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e da Emenda ao Substitutivo nº 1, de 2025, apresentada nesta Comissão, na forma do Substitutivo anexo.



Sala da Comissão, em        de        de 2025.

Deputada DELEGADA ADRIANA ACCORSI  
Relatora

2025-13957

Apresentação: 26/09/2025 12:35:51.553 - CMULHER  
PES 3 CMULHER => PL 1270/2024

PES n.3



## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.270, DE 2024

Cria núcleos de atendimento à mulher policial nas unidades das instituições policiais militares e civis nas esferas federal, estadual e municipal para coibir a violência contra a mulher policial tanto no âmbito doméstico e familiar como nos locais de trabalho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria Núcleos de Atendimento à Mulher Policial em todos os órgãos que compõem o Sistema Único de Segurança Pública (Susp) a fim de prevenir e coibir a violência contra as mulheres policiais tanto no âmbito doméstico e familiar como nos locais de trabalho.

Art. 2º Os Núcleos de Atendimento à Mulher Policial deverão ser instituídos em todos os órgãos que compõem o Sistema Único de Segurança Pública (Susp), incluindo:

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícias civis;
- IV - polícias militares;
- V - corpos de bombeiros militares;
- VI - guardas municipais;
- VII - órgãos do sistema penitenciário;
- VIII - institutos oficiais de criminalística, medicina legal e identificação;



- IX - Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp);
- X - Secretarias estaduais de segurança pública ou congêneres;
- XI - Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil (Sedec);
- XII - Secretaria Nacional de Política Sobre Drogas (Senad);
- XIII - agentes de trânsito;
- XIV - guarda portuária;

XV - polícia legislativa, prevista no § 3º do art. 27, no inciso IV do caput do art. 51 e no inciso XIII do caput do art. 52 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Cada Núcleo de Atendimento à Mulher Policial terá como objetivo proporcionar atendimento especializado às profissionais da segurança pública em casos de violência contra as mulheres policiais no ambiente de trabalho e fora do ambiente de trabalho, incluindo situações de violência doméstica e familiar.

Art. 3º Para efeitos desta Lei, configura violência contra a mulher policial qualquer ação ou omissão baseada no sexo que lhe cause morte, lesão, adoecimento, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral e patrimonial, considerando-se as peculiaridades laborais que envolvem as atividades exercidas pela profissional da segurança pública.

Art. 4º Constituem formas de violência contra a mulher policial no ambiente de trabalho ou em razão dele as ocorrências de condutas e de ações empreendidas pelos seus superiores hierárquicos ou por colegas de profissão que estejam no mesmo nível ou igual patente ou graduação.

§ 1º Constitui assédio sexual no ambiente de trabalho ou em razão dele qualquer ameaça à liberdade sexual da vítima, inclusive insinuações explícitas ou veladas de caráter sexual, contato físico não desejado, gestos e frases ofensivas ou de duplo sentido, exibição de material pornográfico, solicitação de relações íntimas ou outro tipo de conduta sexual.

§ 2º Constitui assédio moral no ambiente de trabalho ou em razão dele qualquer comportamento que demonstre contínuo desrespeito e desvalorização da pessoa da mulher policial, inclusive críticas veladas ao



desempenho de seu trabalho, delegação de tarefas impossíveis de serem cumpridas ou determinação de prazos incompatíveis para a finalização do trabalho, sobrecarga com novas tarefas ou retirada do trabalho que habitualmente executa, críticas constantes à vida particular e ao trabalho executado pela vítima, vigilância sistemática contra os hábitos normais de idas ao banheiro e punições vexatórias.

Art. 5º Os Núcleos de Atendimento à Mulher Policial serão composto por 5 (cinco) servidores do próprio órgão instituidor, preferencialmente do sexo feminino.

§ 1º A solicitação de atendimento à mulher policial pelo Núcleo de Atendimento à Mulher Policial ocorrerá por qualquer meio de comunicação, de forma sigilosa, competindo às autoridades responsáveis pela criação e manutenção do Núcleo e às pessoas que nele trabalham:

I - receber e resguardar o sigilo das denúncias recebidas;

II - garantir o sigilo dos atos apuratórios decorrentes das denúncias, incluindo as pessoas envolvidas.

§ 2º A existência de Delegacias de Atendimento Especializado à Mulher nos municípios não exime os órgãos da segurança pública de instalarem Núcleos de Atendimento à Mulher Policial.

Art. 6º Os Núcleos de Atendimento à Mulher Policial farão ações articuladas por meio de integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas da segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação, devendo-se garantir, no mínimo, as mulheres policiais:

I - acompanhamento psicossocial profissionalizado;

II - assistência jurídica perante qualquer juízo ou tribunal ou perante a administração.

Art. 7º Em todos os casos atendidos pelos Núcleos de Atendimento à Mulher Policial que necessitem de medidas legais urgentes em situações de violência doméstica e familiar, ou violência no ambiente de



trabalho contra a mulher policial, serão seguidas as disposições da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

Art. 8º Os comandos dos órgãos referidos no art. 2º, além de instituírem os respectivos Núcleos de Atendimento à Mulher Policial, deverão:

I – encaminhar mensalmente ao Ministério Público relatório detalhado das ocorrências atendidas pelos Núcleos, especialmente aquelas que envolvam reincidência ou descumprimento de medidas protetivas de urgência, para a adoção das providências legais cabíveis;

II – elaborar, anualmente, relatório com dados estatísticos consolidados sobre as ações desenvolvidas pelos Núcleos, incluindo informações sobre os atendimentos realizados, os tipos de violência reportados e as providências adotadas, o qual será encaminhado às Assembleias Legislativas Estaduais e às Câmaras Municipais, com o objetivo de subsidiar o acompanhamento, a avaliação e o aperfeiçoamento contínuo da política pública.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em        de        de 2025.

Deputada DELEGADA ADRIANA ACCORSI  
Relatora

2025-13957

